

UNIÃO DE FATO E DIREITO SUCESSÓRIO: O ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

UNIÓN DE HECHOS Y DERECHO SUCESORIA: ART. 1.790 DEL CÓDIGO CIVIL BRASILEÑO

Eduardo de Oliveira Leite

Doutor em Direito Privado pela Faculdade de Direito da Universidade de Paris (Nouvelle Sorbonne), Pós-Doutor em Direito de Família pelo Centre du Droit de la Famille da Universidade de Lyon (França); Professor Titular – Faculdade de Direito da UFPR/PR, Professor Titular de Direito de Família da UEM/PR, Professor Adjunto de Direito Civil da UTP/PR.

Resumo: A união de fato sempre foi encarada pelo legislador como figura atípica no mundo jurídico, vez que os companheiros não querem submeter sua vida em comum aos deveres e obrigações decorrentes do casamento. A Constituição Federal de 1988, porém, guindou as uniões estáveis à categoria de entidade familiar no art. 226, § 3º, com a ressalva final de que a união estável pode ser convertida em casamento. A possibilidade de conversão de uma situação fática em uma situação jurídica é prova inconteste que o constituinte de 1988 não equiparou as duas realidades dicotômicas. Com o advento do Código Civil de 2002, as uniões estáveis ganharam reconhecimento jurídico nos arts. 1.723 a 1.727. A matéria sucessória, no entanto, recebeu tratamento isolado no art. 1.790 do CC, disposição legal que sempre gerou enorme polêmica na doutrina nacional tendo sido considerado inconstitucional. Em 2.017 o STF julgou dois Recursos Extraordinários tendo decidido o Relator – Min. Luiz Roberto Barroso – pela inconstitucionalidade do referido artigo. A decisão não foi unânime tendo ocorrido três votos divergentes. O presente artigo examina a questão (ainda aberta) se, efetivamente, o art. 1.790 do CC é inconstitucional.

Palavras-chave: União estável e casamento. Inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil. Posição do STF sobre a controvertida matéria.

Resumen: La unión de facto siempre ha sido vista por el legislador como una figura atípica en el mundo jurídico, ya que los cónyuges no quieren someter su vida en común a los deberes y obligaciones derivados del matrimonio. La Constitución Federal de 1988, sin embargo, elevó las uniones estables a la categoría de entidad familiar en el art. 226, § 3, con la salvedad final de que la unión estable puede convertirse en matrimonio. La posibilidad de convertir una situación de hecho en una situación jurídica es una prueba indiscutible de que la constituyente de 1988 no se correspondía con las dos realidades dicotómicas. Con la llegada del Código Civil de 2002, las uniones estables obtuvieron reconocimiento legal en los arts. 1.723 a 1.727. La cuestión de la sucesión, sin embargo, recibió un tratamiento aislado en el art. 1.790 del CC, disposición legal que siempre ha generado una enorme polémica en la doctrina nacional y fue considerada inconstitucional. En el año 2.017, el STF dictó dos recursos extraordinarios, habiendo resuelto al Relator - Min. Luiz Roberto Barroso - la inconstitucionalidad del referido artículo. La decisión no fue unánime, con tres votos divergentes. Este artículo examina la cuestión (aún abierta) si, efectivamente, el art. 1.790 del CC es inconstitucional.

Palabras clave: Unión estable y matrimonio. Inconstitucionalidad del art. 1.790 del Código Civil. Posición del STF sobre el controvertido asunto.

1. O RECONHECIMENTO DA UNIÃO DE FATO PELO TEXTO CONSTITUCIONAL DE 1988

A primeira consideração que se impõe, quando tratamos do tema “união de fato” no Direito brasileiro é saber quando esta figura fática ganhou o aval do mundo jurídico e se tornou, *ipso iuris* um instituto jurídico. Ou seja, quando o “fato” adentrou no Direito produzindo efeitos e obrigações.

Este reconhecimento, como sabido, foi gestado lentamente e partiu do mais absoluto repúdio – quando doutrina e jurisprudência viam nesta figura nada mais que mero concubinato – até o reconhecimento expresso (visível na Constituição Federal de 1988) como uma espécie do gênero maior, dito “entidade familiar”, que recebeu o título de “união estável”. Com efeito, o constituinte de 1988 pressionado pela realidade social e pelas novas formas de conjugalidade, foi compelido a alargar a noção meramente jurídica do “casamento” a outras realidades que, embora não jurídicas, passaram a compor o universo do mundo jurídico por meio da alegação de “direitos” invocados pelos companheiros.

Claro está que a assimilação de uma situação eminentemente fática não ocorreu de modo tranquilo como poder-se-ia imaginar. Quando o constituinte de 1988 considerou a “união estável” como entidade familiar, no art. 226, § 3^o passível de ser convertida em casamento (“devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento”) deixou bem claro que esta entidade familiar não é igual ao casamento, por isso, ressaltou a possibilidade (e a intenção de facilitar sua conversão) de converter a situação fática (união estável) em casamento. E quando assim sinalizou, deixou devidamente estabelecido que esta “união”² não é igual ao casamento (não se convertem coisas iguais) mas que, para gozar de todos os direitos e prerrogativas do casamento precisa ser convertida em casamento.³

Ou seja, o texto constitucional era claro na ideia de diferenciar as duas realidades (bastando ler a dicção do art. 226, § 3^o) e o espírito dos redatores da Constituição Federal de 1988 pendia na mesma direção sendo suficiente, para tal, examinar o texto do relatório final do Projeto do novo Código Civil, elaborado pelo Deputado Ricardo Fiuza, que assim dispunha: “as diretrizes imprimidas à elaboração do Projeto, fiéis, nesse ponto, às regras constitucionais e legais vigorantes, (...) impõem um tratamento diversificado, no plano sucessório, das figuras do cônjuge supérstite e do companheiro sobrevivente, notadamente se ocorrer qualquer

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

² O termo “união estável” empregado pelo constituinte e de 1988, refere-se à união livre entre homem e mulher desimpedidos. Ora, se é “livre” porque desvinculada do ambiente normativo que domina a matéria do Direito de Família, não pode ser “estável”. O que é “livre”, por natureza, foge dos estritos ditames legais e, por isso mesmo, pode facilmente cair na instabilidade. A doutrina estrangeira, com razão, sempre encarou este tipo de união, com reserva, porque, estruturada na total liberdade dos companheiros, pode ser dissolvida a qualquer momento, mesmo que o motivo seja torpe. Logo, o correto seria nomear esta união como “livre”. União livre, ou “união de fato”, mas não união estável, como pretendeu o constituinte de 1988. A sua fragilidade é tão notória que o constituinte precisou agregar o adjetivo “estável” à união para cercá-la de maior autoridade e mais fácil reconhecimento no mundo jurídico.

³ No mesmo sentido a doutrina de Flávio Tartuce: “Diante do que consta do texto constitucional, sempre nos filiamos ao entendimento segundo o qual a união estável *não seria igual* ao casamento, uma vez que institutos iguais não se convertem um no outro. Justamente por isso é que havia um tratamento diferenciado no tocante ao Direito das Sucessões.” (TARTUCE, Flávio. *Direito das Sucessões*, 13^a ed., p. 279) embora se posicione diversamente após a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, quando a união estável foi equiparada ao casamento para os fins sucessórios.

superposição ou confusão de direitos à sucessão aberta.” Logo, a postura que assumimos, quando da promulgação do (novo) Código Civil, em 2002, retratava a manifesta intenção do legislador em diferenciar o tratamento sucessório do companheiro em relação ao cônjuge, face às diferenças existentes entre as duas realidades.

Antes da conversão esta “união” é reconhecida pela lei como fato capaz de gerar efeitos jurídicos, mas não goza de todos os atributos da sociedade conjugal. Prova do aqui afirmado ocorre nas ações de partilha de bens na ruptura da união estável; antes de requerer a partilha do patrimônio os companheiros precisam provar a ocorrência da união (por falta de documento formal comprobatório de sua união) promovendo a ação de reconhecimento de união estável, para em momento posterior pretender a divisão do patrimônio amealhado.

A união estável, na objetiva definição de Glanz, é “a união duradoura entre homem e mulher formadora de família sem casamento”⁴. União à margem do casamento, mas como formação social inquestionável, não mais poderia ser marginalizada pela Constituição.

Com a conquista de seu reconhecimento no ambiente constitucional, este micro-sistema, que girava fora do reconhecimento do mundo jurídico, foi apreendido pelo direito infra-constitucional, o que se efetivou, primeiramente, com a publicação de duas leis (8.971/1994 e a Lei 9.278/1996) e, posteriormente, com a redação do novo Código Civil de 2002. O micro-sistema, que orbitava fora do Direito, ganhou assento e reconhecimento (ainda que limitado) no sistema codificado, no Título III, do Livro de Direito de Família, sob a denominação de União Estável (arts. 1.723⁵ a 1.727). Nestes artigos o legislador definiu a união estável (art. 1.723), estabeleceu os deveres dos companheiros (art. 1.724), enfrentou a questão das relações patrimoniais (art. 1.725), apresentou meio de operacionalizar a conversão da união estável em casamento (art. 1.726) e reafirmou a diferença entre concubinato e união estável (art. 1.727).

A mera leitura dos artigos invocados deixa claro o esforço do legislador em assimilar esta nova figura, agora jurídica, embora se socorrendo dos elementos caracterizadores do casamento (que o constituinte guindou como modelo primeiro e essencial de vínculo jurídico entre um homem e uma mulher). Assim, a título de exemplo do aqui afirmado, quando estabelece os deveres entre companheiros (art. 1.724) se reporta aos deveres de ambos os cônjuges no casamento (art. 1.566) como, igualmente, ao tratar das relações patrimoniais entre os companheiros (art. 1.725) se socorre, sem vacilar, do regime da comunhão parcial de bens (art. 1.658), que é o regime legal hoje vigente no Brasil, salvo “contrato escrito entre os companheiros”. A propósito, a exceção da possibilidade de contrato escrito entre os companheiros, (portanto, diverso do regime de comunhão parcial) é prova cabal de que legislador reconhece expressamente a liberdade dos companheiros em determinar as regras que regem a sua união.

⁴ GLANZ, Semy. *União estável*. In: RT 676/15.

⁵ “Art. 1.723. É reconhecida como união entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Como já tivemos oportunidade de afirmar⁶ – e nunca é demais repetir – o que caracteriza a união de fato é a sua liberdade. Uma liberdade que nasce no mundo fático, mas que desagua inevitavelmente no mundo jurídico (no momento da ruptura, ou da desunião). O que caracteriza a união de fato (livre, ou estável, como quiserem), o que faz realmente a sua essência é a sua liberdade: liberdade de constituição, liberdade de organização, mas, sobretudo, liberdade de dissolução.

Logo, quem opta pela união de fato, está fazendo uma escolha de não aceitação da normatividade (regras do Direito de Família) como meio regulador e determinador dos seus interesses privados. É a supremacia dos interesses egoísticos dos companheiros que se sobrepõe à norma geral de conduta (Direito de Família) estabelecida para reger os interesses maiores da sociedade. As relações dos companheiros pertencem ao domínio no “não direito”, do “não jurídico”, escapando ao constrangimento e à regulamentação.

Estranhamente, porém (na medida em que materializa uma gritante contradição de escolha feita pelos companheiros) quando ocorre a dissolução da união de fato, os companheiros não vacilam em invocar as regras de Direito de Família para reger seus direitos garantidores de proteção quer de ordem pessoal, quer de ordem patrimonial (direito a alimentos, direito à herança) entre outros.

Isto é, a fronteira entre o mundo fático e o mundo jurídico é muito tênue o que explica – em grande parte – a perplexidade que ainda domina diversos questionamentos enfrentados pelo Poder Judiciário, sem solução pacífica, quer da doutrina, quer da jurisprudência. Ou seja, a união estável apresenta uma característica fática material que se impõe, mesmo fora do Direito, e só adentra no mundo jurídico mediante uma solicitação. Dito de outra forma, não é o fato em si que produz o efeito, mas o pedido das partes envolvidas direcionado ao Poder Judiciário que desencadeia a “juridicidade” da união estável. Antes disso, ela só existe no mundo dos fatos.

2. A TENTATIVA LEGISLATIVA DE APREENDER UM FATO QUE NÃO QUER ADENTRAR NO MUNDO JURÍDICO

Nunca é demais repetir que, para aqueles que pretendem viver uma vida em comum, abrem-se duas opções: casar, organizando sua vida de acordo com a norma jurídica e submetendo-se aos direitos e obrigações daí decorrentes, ou levar vida livre – fora da normatividade própria do mundo jurídico. Nesta segunda hipótese inserem-se as uniões estáveis. Mas também é igualmente certo que o legislador não poderia desconhecer esta realidade fática que acaba atingindo, mais cedo ou mais tarde, o mundo jurídico.

Por isso, à medida que a união estável deixou de ser marginal (a partir de 1988) para se tornar uma escolha de modo de vida, o interesse do Direito cresceu por esta forma de união, correspondendo seu apogeu na tentativa de regulamentação da mera situação fática.

⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira. *A (des) união estável*. In: Eduardo de Oliveira Leite (Coord.) Estudos de Direito de Família e Pareceres de Direito Civil, p. 276-277, passim.

O crescimento inquestionável desta forma de vida em comum no caso brasileiro, fez com que o legislador reagisse colocando um freio no egoísmo e no individualismo dos companheiros, garantindo a convivência pacífica da sociedade. O que caracteriza a vida em sociedade é exatamente o limite das ações humanas que não podem encontrar no puro individualismo liberdade para vingar, sob o risco de se instaurar o caos.

Tal situação de total liberdade, contrária aos ideais sociais e jurídicos de uma sociedade organizada, encontrou limite inicial na promulgação da Lei 8.971/94 (Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão) que assim dispôs no seu artigo 2º:

“Art. 2º. As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I – o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujus, se houver filhos, ou comuns;

II – o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujus, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III – na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.”

Independente das previsíveis vacilações que, naturalmente, acompanham as grandes mudanças de conduta, a união estável ganhava foros de constitucionalidade de forma a, no mínimo, não mais agasalhar nenhuma dúvida que o novo instituto era, a partir de então reconhecido no mundo jurídico brasileiro. Pela Lei, “o companheiro viúvo passou a ser convocado à herança do falecido convivente na falta de descendentes ou ascendentes, assumindo, pois, posição similar à do cônjuge, em terceiro lugar na preferência sucessória.”⁷

Dois anos depois, em 1996, é promulgada nova lei – Lei 9.278/1996 (Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal) que, na ótica de seu idealizador, o Prof. Álvaro Villaça Azevedo, veio complementar a lei anterior de 1994 o que, certamente gerou perplexidades no ambiente jurídico nacional.

Com relação ao regime de bens na união estável dispunha o art. 5º da seguinte forma:

“Art. 5º. Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em parte iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.”

E o parágrafo único do art. 7º assim dispunha:

“Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.”

Da leitura dos dois dispositivos ressalta nítida a intenção do legislador de regulamentar a união atribuindo efeitos de segurança aos companheiros por ocasião da ruptura. Assim, em matéria sucessória, que aqui nos interessa, se a Lei 9.278/96 complementava as disposições da lei anterior (8.971/94), o(a) companheiro(a) passou a cumular, em matéria sucessória, o usufruto e a propriedade plena (previstos na Lei 8.971/94) e o direito real de habitação

⁷ CAHALI, Francisco José e HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das Sucessões*. 4ª ed., p. 209.

(previsto n Lei 9.278/96), o que ficou consagrado pela jurisprudência dos Tribunais superiores que passou a admitir a cumulação de direitos decorrentes do direito sucessório.

Ressalte-se, entretanto, que ao assim dispor em matéria sucessória, o legislador infra-constitucional deixou suficientemente claro que a sucessão dos companheiros não se confunde com a sucessão dos cônjuges, em inquestionável reprodução da intenção do constituinte de 1988 de não igualar situações diferentes de vida em comum.

Com o advento do Código Civil (2002) a matéria das uniões estáveis ganhou relevo no Título III do Livro dedicado ao Direito de Família (nos arts. 1.723 a 1.727) e no art. 1.790, o reconhecimento expresso do direito sucessório dos companheiros. Ou, como doutrinou de forma objetiva, Zeno Veloso, ao afirmar, “A Constituição de 1988 deu dignidade, mandou proteger, reconheceu a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, respeitável a todos os títulos, merecedora de amparo, deferência, consideração.”⁸ E a legislação infra-constitucional seguiu a mesma orientação.

Assim dispõe o art. 1.790 do Código Civil de 2002:

“Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.”

Conforme crítica por nós feita nos Comentários ao Código Civil⁹, na edição inicial de 2003, o artigo foi equivocadamente inserido nas “Disposições Gerais” do Livro das Sucessões quando, nada tem a ver com Disposições Gerais e, muito menos, na abertura de um Livro do Código Civil.

Vencida esta crítica inicial passemos à dicção do disposto no artigo sob comento. Dúvida não há que o legislador tratou diferentemente os direitos sucessórios dos cônjuges e dos companheiros. Impõe-se aqui, novamente, a releitura do que consta no relatório final do Deputado Ricardo Fiuza ao afirmar que os direitos sucessórios do cônjuge supérstite e do companheiro sobrevivente são diferentes.

Ao se referir expressamente aos bens adquiridos onerosamente, o legislador silenciou sobre os bens adquiridos a título gratuito, provocando perplexidade inicialmente ressaltada pelo casal Nery: “É de se indagar se, em face da limitação do CC 1.790 caput, o legislador ordinário quis excluir o companheiro da sucessão desses bens fazendo com que a sucessão deles fosse

⁸ VELOSO, Zeno. *União estável* – Doutrina, Legislação, Direito Comparado, Jurisprudência, p. 109.

⁹ LEITE, Eduardo de O. *Comentários ao novo Código Civil – Direito das Sucessões – arts. 1.784 a 2.027*, vol. XXI, p. 60.

deferida ao poder público”¹⁰. Para o casal de juristas a resposta negativa se impõe, concluindo que “a qualidade sucessória do companheiro é de sucessor legítimo...”¹¹

Na mesma direção pendeu nossa posição em 2003: “não seria justo que o ente público arrecadasse todo o patrimônio do morto, em manifesto desconhecimento da vida em comum do companheiro sobrevivente com o de cujus. É esse interesse de ordem privada e não aquele (de ordem pública) que deve ser priorizado.”¹²

Quanto à aquisição onerosa pretendida pelo legislador se insurgiu a doutrina de Zeno Veloso, considerando a limitação “extremamente injusta” invocando para legitimar sua postura um exemplo típico retirado do cotidiano brasileiro: “a companheira de muitos anos de um homem rico, que possuía vários bens na época que iniciou o relacionamento afetivo, não herdará coisa alguma do companheiro, se este não adquiriu (onerosamente) outros bens durante o tempo de convivência. Ficará essa mulher – se for pobre – literalmente desamparada, a não ser que o falecido (...) tivesse feito um testamento que a beneficiasse”¹³. Em obra anterior¹⁴, o jurista paraense, já afirmava que o artigo sob comento incidia “na eiva da inconstitucionalidade, violando princípios fundamentais, especialmente o da dignidade da pessoa humana, o da igualdade, o da não discriminação.”

O argumento da inconstitucionalidade do artigo 1.790 também encontrou receptividade na voz de outros civilistas nacionais. Assim, a doutrina de Pablo Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho¹⁵, de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal¹⁶, de Flávio Tartuce¹⁷ e de Sílvio de Salvo Venosa¹⁸ entre outros estudiosos da matéria.

Mas será o art. 1.790 do Código Civil efetivamente inconstitucional?

É o que examinaremos a seguir.

¹⁰ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 6ª ed., p. 1.117.

¹¹ NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Idem*, ibidem.

¹² LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo Código Civil*, P. 69-70.

¹³ VELOSO, Zeno. *Código Civil Comentado*. (Coord. Ricardo Fiuza e Regina Beatriz Tavares da Silva) 8ª ed., p. 2.010.

¹⁴ VELOSO, Zeno. *Direito hereditário do cônjuge e do companheiro*, p. 185.

¹⁵ “O mal localizado, pessimamente redigido e (...) inconstitucional art. 1.790 do texto original do Código Civil brasileiro conferia à companheira(o) viúva(o) – em total dissonância com o tratamento dispensado ao cônjuge – um direito sucessório limitado aos bens adquiridos onerosamente no curso da união (o que poderia resultar na aquisição da herança pelo próprio Município) além de colocá-la(o) em situação inferior aos colaterais do morto (um tio, ou um primo, por exemplo)”. *Novo Curso de Direito Civil – Direito das Sucessões*, 7ª ed., p.236.

¹⁶ “... onde há proteção sucessória para o cônjuge, tem de existir, por igual, para o companheiro. Pensar diferente, nesse caso, importaria em colidir, frontalmente, com a Carta Maior, fazendo pouco de seus ideais solidários” (*Curso de Direito Civil. Direito das Sucessões*, p. 281)

¹⁷ (com relação ao § III do art. 1.790) “... há julgados que reconhecem a inconstitucionalidade dessa previsão, por colocar o companheiro em posição desfavorável em relação a parentes longínquos, com os quais muitas vezes não se têm contato social”. (*Da sucessão do companheiro: o polêmico art. 1.790 do CC e suas controvérsias principais*. In: <https://www.mpam.mp.br/centros-de-apoio-sp-947110907/civell/artigos/familia-e-sucessoes/2608>).

¹⁸ “Felizmente, esse dispositivo (art. 1.790) já foi, ainda que com certo retardo, extirpado de nosso ordenamento mercê sua inconstitucionalidade declarada pelo STF.” (*Direito Civil. Sucessões*. 18ª ed., p. 167).

3. A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL

A grande ocorrência de posições doutrinárias divergentes e soluções jurisprudenciais contraditórias a respeito da exata exegese do art. 1.790 do CC preparava o ambiente favorável a uma tomada de posição pelas cortes superiores, sobre o complexo tema, o que veio a ocorrer em 2017.

Com efeito, o julgamento dos Recursos Extraordinários 647.721-RS e 878.694-MG (ambos de repercussão geral), pelo Min. Luís Roberto Barroso resolveu - em termos - as indagações que afligiam o mundo jurídico nacional. Com efeito, a ementa inicial (maio de 2015) do Recurso 878.694-MG, assim dispunha: “possui caráter constitucional a controvérsia acerca da validade do art. 1.790 do Código Civil que prevê ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles outorgados ao cônjuge pelo art. 1.829 do mesmo Código. Questão de relevância social e jurídica que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida.”

A Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) participaram na qualidade de *amici curiae* (amigos da Corte) nestes julgamentos emblemáticos, que terminaram por igualar os regimes sucessórios da união estável e do casamento.

Em 31 de agosto de 2016, o Supremo Tribunal Federal começou a julgar a controvérsia, em sede de repercussão geral. Em 2017 o julgamento retomou com decisão e tese firmada neste sentido: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829¹⁹ do CC/2002.”

A ementa da importante decisão assim dispôs:

“Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável.. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a família formada pela união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição. 3. Assim sendo, o art. 1.790 do Código Civil, ao revogar as Leis n.ºs. 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade com vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora afirmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação em repercussão geral, da seguinte tese: ‘No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser

¹⁹ “Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência como cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;”

aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002.” (STF, Recurso Extraordinário 878.694/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 10.05.2017, publicado no Informativo nº 864 da Corte).

Em que pese a acurada análise do STF em pôr fim à enorme polêmica que dividia não só a doutrina nacional mas, igualmente, os julgamentos conflitantes entre os Tribunais estaduais, o decisor não correspondeu às expectativas, nem da ADFAS, nem do IBDFAM, na medida em que igualou realidades dicotômicas, notoriamente reconhecidas pelo texto constitucional que, no art. 226 admite diversas espécies de entidades familiares (ou melhor, diversas formas de conjugalidade, na nossa visão familiarista).

Com efeito, Rodrigo da Cunha Pereira, na qualidade de presidente nacional do IBDFAM afirmou que o entendimento do STF redundou em interferência indevida do Estado, nas relações familiares, pelo que “acabou a liberdade de não casar”²⁰. A liberdade de opção – própria da dignidade humana – fica bem resgatada quando Cunha Pereira afirma “Se estou vivendo com alguém, quero fugir das regras rígidas do casamento, busco uma alternativa a ele para constituir minha família (...) Com essa decisão, as uniões estáveis tornaram-se um casamento forçado.” E sobre a repetida tentativa (com resultado sempre questionável) arremata: “... a regulamentação da união estável é mesmo paradoxal: quanto mais é regulamentada, para aproximá-la do casamento, mais se afasta de sua ideia original, que é exatamente não se submeter a determinadas regras.”

De igual forma, manifestou-se a presidente da ADFAS, Regina Beatriz Tavares da Silva afirmando que: “Se a Constituição determina que dois caminhos levam a um mesmo lugar, isto é, se tanto o casamento como a união estável formam entidades familiares, o legislador tem ampla margem para disciplinar cada um desses caminhos de modo a permitir que as pessoas que queiram atingir o destino – a constituição de entidade familiar – tenham à sua disposição alternativas reais, e não apenas aparentes, de caminhos a escolher.”²¹

Ambas as críticas são plenamente procedentes e merecem reflexão vez que, é sabido, a Constituição reconheceu a união estável como entidade familiar mas não a igualou ao casamento. São entidades familiares distintas. Nesse sentido, a dicção do art. 226 é claríssima e não admite exegese quer extensiva, quer restritiva: a união estável é uma espécie de entidade familiar convivendo ao lado de outras (casamento, família monoparental, etc.), portanto, por questão de logicidade, não se pode igualar a união estável ao casamento. São realidades dicotômicas e que têm por premissa objetivos diversos. A propósito, os votos divergentes dos ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Ricardo Lewandowski, embora vencidos, revestem-se de transcendental importância na análise da matéria.²²

²⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *STF acabou com a liberdade de não casar ao igualar união estável ao casamento*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-jun-14/rodrigo-cunha-pereira-stf-acabou-liberdade-nao-casar>.

²¹ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Regime sucessório da união estável não é inconstitucional*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-mai-19/regime-sucessorio-uniao-estavel-nao-inconstitucional>. Acesso em 15 de junho de 2020.

²² Por questões de ordem espacial os votos dos Ministros citados deixam de ser transcritos na sua integralidade, sendo apenas reproduzidos nas passagens mais relevantes ao aqui analisado.

O Ministro Dias Toffoli assim justificou o seu voto pelo desprovimento dos recursos: “a liberdade e a autonomia da vontade dos conviventes não de ser respeitadas e não foi por outro motivo que o casamento civil passou a ser questionado a partir da década de 1960, principalmente pelos jovens, que passaram a entender que deveria existir maior liberdade nas relações familiares.”

O argumento é plenamente sustentável quer na sua vertente histórica (a revolução de maio de 68²³ tinha como corolário básico a liberdade nas relações familiares e, também, a liberdade total de optar pela forma de viver independente de padrões (burgueses) pré-estabelecidos, quer na vertente ideológica que não mais reconheceu o casamento como a única forma de vida em comum.

Além do mais, como reiteradamente por nós afirmado, quem opta pela união estável “está fazendo uma escolha de não aceitação da normatividade (regras de Direito de Família) como meio regulador e determinador de seus interesses privados. É a supremacia dos interesses pessoais dos companheiros que se sobrepõe à norma geral de conduta (Direito de Família) estabelecida para reger os interesses maiores da sociedade.²⁴ Isto quer dizer que, “enquanto no casamento os cônjuges se obrigam a ter uma vida em comum, cujo conteúdo essencial o Código Civil modela”²⁵, na união estável, a ocorrência de uma pura relação de fato define-se pela existência, ou seja, o que na comunhão conjugal representa deveres fundamentais dos cônjuges (coabitação, assistência recíproca, etc.) na união estável não corresponde à imposição de deveres. “Os companheiros não têm obrigação de vida em comum (tanto é que o art. 1.724 silenciou sobre esta obrigação) de modo que esta se assenta na vontade do casal cotidianamente renovada.”²⁶

Como bem apreciado pelo Min. Dias Toffoli, “Embora criterioso e bem fundamentado o voto do Min. Relator, após nova reflexão sobre o conteúdo dos autos e da questão central posta no extraordinário, com a devida vênia, penso não existir a inconstitucionalidade apontada.” E, mais adiante, reafirmando a diferença dos dois institutos: “A parte final do § 3º do art. 226 da Constituição da República, ao estabelecer que a lei facilitará a conversão da união estável em casamento deixou claro que ‘uma coisa é uma coisa e outra é outra coisa.’”²⁷

²³ Ver, nesse sentido, nosso trabalho – *Origem e evolução do casamento* – especialmente a Parte III, Capítulo I, Seção III. Nesta passagem do livro afirmamos: “... na medida em que a concepção de casamento se transmuda, passando da antiga noção de sacrifício para a noção de total companheirismo (...) unir-se a alguém e ter filhos passou a ser encarado com absoluta naturalidade, sem preconceitos, sem tabus, sem *partis pris*, ou ideias pré-concebidas” (Obra citada, p. 333). No mesmo sentido, Philippe Ariès. *História social da criança e da família*, p. 47 em diante.

²⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. *A (des)união estável*. In: Estudos de Direito de Família e Pareceres de Direito Civil, p. 279.

²⁵ OLIVEIRA, José Lamartine Correa de e MUNIZ, Francisco José Ferreira. *Direito de Família (Direito matrimonial)*, p. 79.

²⁶ LEITE, Eduardo de Oliveira Leite. Obra citada, *ibidem*. E José Lamartine Correa de Oliveira e Francisco José Ferreira Muniz. Obra citada, *ibidem*.

²⁷ Nesse sentido já havia se manifestado o Min. Barbosa Moreira: “A norma do § 3º do art. 226 de maneira alguma atribuiu ao homem ou à mulher, em união estável, situação jurídica totalmente equiparada à de homem casado ou à de mulher casada. Ao admitir-se tal equiparação, teria desaparecido por completo a diferença entre união estável não formalizada e o vínculo matrimonial. Isso, porém, é insustentável à luz do próprio texto: se as duas figuras estivessem iguais, não faria sentido estabelecer que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento. Não é possível converter uma coisa em outra, a menos que sejam desiguais: se já são iguais, é desnecessário e inconcebível a conversão”. (TJ-RJ, Ac. un. da 5ª CC, de 06.08.1991, Ap. nº 1.123/911, Rel. Des. Barbosa

O argumento invocado pelo Min. Marco Aurélio também merece cuidadosa apreciação já que tangencia questão não menos delicada e que pode gerar efeitos desastrosos decorrentes da equiparação da sucessão na união estável à sucessão no casamento. Diz ele, “a prevalecer a ótica direcionada (da equiparação dos institutos) é possível que ocorram efeitos perversos e contrários à proteção da união estável e aos casais companheiros.”

Com efeito, a decisão do STF compele os companheiros a assumir a postura de cônjuges quando é sobejamente sabido que a pretensão de quem optou pela união estável vai em sentido diametralmente oposto. Aqui sim poder-se-ia falar em inconstitucionalidade, pois a decisão está obrigando os companheiros a se inserir em modelo por eles rejeitado, por eles não querido.

Por isso, arremata Regina Beatriz Tavares da Silva, com total procedência: “Ao tomarem notícia da novidade (...) trazida pela decisão do STF, que impõe aos companheiros o mesmo regime sucessório do casamento civil, é mais provável que os companheiros não queiram casar e que justamente por isso vivam em união estável, acabem se casando, ou, receosos e pressionados pela exacerbada gravidade que a relação acaba de adquirir graças ao STF, acabem, isto sim, dissolvendo a relação. Se a segunda opção for a que soar mais provável, o leitor pode começar a vislumbrar os perversos efeitos da decisão.”²⁸

A posição do Min. Ricardo Lewandowski (RE 646.721-RS) também merece reflexão na medida em que resgata, com absoluta procedência, o fundamento diverso da união estável e do casamento. Assim: “... a mim me parece que há uma clara distinção entre essas duas situações, entre esses dois institutos (...) que ficou consignada, a meu ver de maneira cristalina, no art. 226, § 3º da Constituição. (...) Ou seja, (...) o constituinte distinguiu entre esses dois institutos distintos, claramente distintos (...) Então, essa distinção que o constituinte fez (...) justifica o tratamento diferenciado no que diz respeito ao regime sucessório das pessoas que optam por uma dessas duas situações ou por um desses dois regimes.” E, finalizando seu raciocínio, “eu entendo, mais uma vez, que nós devemos deferência ao legislador, *in dubio pro legislatore*.”

Embora votos vencidos, as posições sustentadas respeitaram a intenção do constituinte de 1988 que, em momento algum pretendeu equiparar ou igualar situações dicotômicas e que, por isso mesmo, merecem tratamento diferenciado, sob risco de se comprometer a validade do texto constitucional.

4. O DIREITO SUCESSÓRIO DOS COMPANHEIROS DE 2002 A 2017

Durante 15 (quinze) anos, a saber da data da entrada em vigor do novo Código Civil de 2002 até a declaração de inconstitucionalidade (em 2017) do art. 1.790 do mesmo Código, o direito sucessório dos companheiros passou a ser regido pelas disposições do art.1.790. Ou seja, o legislador de 2002, seguindo a orientação do constituinte de 1988, cindiu os direitos

Moreira. In: ADV- Seleções Jurídicas. *O direito de Família nos Tribunais*, vol. IV, Concubinatos, p. 16. Igualmente em nossos *Comentários*, p. 58.

²⁸ SILVA, Regina Beatriz Tavares da. Obra citada, p. 2/6.

sucessórios em dois núcleos distintos: para os companheiros aplicava-se o disposto no art. 1.790 e para os cônjuges, o disposto no art. 1.829.

Em linhas gerais, como bem apreciou Carlos Roberto Gonçalves, o disposto no art. 1.790 “restringe o direito do companheiro aos bens que tenham sido adquiridos onerosamente na vigência da união estável; faz distinção entre a concorrência do companheiro com filhos comuns ou só do falecido; prevê o direito apenas à metade do que couber aos que descenderem apenas do autor da herança e estabelece um terço na concorrência com herdeiros de outras classes que não os descendentes do falecido; não beneficia o companheiro com quinhão mínimo na concorrência com os demais herdeiros nem o inclui no rol dos herdeiros necessários; concorre com um terço também com os colaterais e só é chamado a recolher a totalidade da herança na falta destes. O cônjuge, porém, prefere aos parentes, da linha transversal com exclusividade.”²⁹

Embora a matéria já se encontre vencida pela declaração de inconstitucionalidade (em 2017) a análise – resumida – dos argumentos e críticas veiculados durante o período apreciado merece análise na medida em que o material doutrinário gerado durante estes quinze anos serviu, também, de parâmetro aos elementos invocados pelo STF quando da apreciação da alegada inconstitucionalidade do art. 1.790.

Dispõe o *caput* do art. 1.790:

“A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:”

A limitação do direito hereditário do companheiro aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável gerou imediata reação do mundo jurídico brasileiro que via aí tratamento discriminatório inaceitável entre as duas categorias de relacionamento. Assim, “Não se compreende a limitação do direito hereditário do companheiro aos bens adquiridos onerosamente (...) quando se considera que o companheiro já tem direito de meação sobre tais bens, em face do regime da comunhão parcial previsto no art. 1.725³⁰ do Código Civil. Deveria beneficiar-se da herança, isto sim, apenas sobre os bens particulares do falecido, exatamente como se estabelece em favor do cônjuge sobrevivente (art. 1.829)”³¹; o art. 1.790 do Código Civil “em total dissonância com o tratamento dispensado ao cônjuge – um direito sucessório limitado aos bens adquiridos onerosamente no curso da união (...) além de colocá-la(o) em situação inferior aos colaterais do morto...”³²; ainda: “... o *caput* do comando enunciava que somente haveria direitos quanto aos bens adquiridos onerosamente durante a união (...) em total discrepância no tocante ao cônjuge...”³³; ainda: “onde há proteção

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil brasileiro*.7. *Direito das Sucessões*, p. 190-191.

³⁰ Resgate-se, entretanto, que o teor do art. 1.725 invocado pelo autor refere-se ao regime de comunhão parcial de bens, quando não houver contrato escrito entre os companheiros optando por outro regime de bens. Logo, a comunhão parcial de bens não é sempre aplicada às uniões estáveis. Além do mais a analogia em relação aos bens particulares do falecido foi prevista para o cônjuge sobrevivente e não para os companheiros.

³¹ OLIVEIRA, Euclides de. *Concorrência sucessória e a nova ordem de vocação hereditária*. In: *Revista Brasileira de Direito de Família*, vol. 29, p. 39.

³² GAGLIANO, P.S. e PAMPLONA FILHO, R. *Obra citada*, p. 236.

³³ TARTUCE, Flávio. *Obra citada*, p. 285,286.

sucessória para o cônjuge, tem de existir por igual, para o companheiro. Pensar diferente, nesse caso, implicaria em colidir, frontalmente, com a Carta Maior, fazendo pouco de seus ideais solidários.”³⁴

Como se pode perceber todas as críticas invocadas socorrem-se da premissa da igualdade entre união estável e casamento o que fica perfeitamente afastado quer pelo texto constitucional, quer pelo texto infra-constitucional (que seguiu a orientação da Constituição Federal de 1988).

Como bem resgatou o voto do Min. Dias Toffoli, na exposição de motivos do art. 1.790, ficou explicitado que:

“... as diretrizes imprimidas à elaboração do Projeto, fiéis nesse ponto às regras constitucionais e legais vigorantes, aconselham, ou melhor dizendo, **impõem um tratamento diferenciado, no plano sucessório, das figuras do cônjuge supérstite e do companheiro sobrevivente**, notadamente se ocorrer qualquer superposição ou confusão de direitos à sucessão aberta”³⁵. (Grifamos)

Ou seja, “Poderia o legislador ter optado em fazer a união estável equivalente ao casamento em matéria sucessória, mas não o fez. Preferiu estabelecer um sistema sucessório isolado, no qual o companheiro supérstite nem é equiparado ao cônjuge (...) embora haja o reconhecimento constitucional, as semelhanças entre o casamento e a união estável restringem-se apenas aos elementos essenciais.”³⁶

Também no documento sobre a Memória Legislativa do Código Civil constata-se que o Congresso não equiparou os efeitos sucessórios para os dois institutos. Assim:

“É de se reconhecer que persiste uma certa desigualdade de tratamento sucessório entre os cônjuges no regime matrimonial e entre os companheiros numa união estável (...) o companheiro sobrevivente de uma união estável não se beneficiará dos mesmos direitos sucessórios atribuídos ao cônjuge sobrevivente (...) não se pode admitir que o convivente tenha tratamento privilegiado em relação ao cônjuge, **mesmo porque este não foi o espírito do constituinte de 1988.**”³⁷

Por derradeiro, não se pode olvidar – como fizemos questão de frisar na primeira parte deste estudo – que a característica da união estável, o que move a opção dos companheiros à união estável, é a mais absoluta liberdade de organizar seu relacionamento sem se submeter aos ditames formais do casamento. Ora, se esta é a premissa fundamental não há como equiparar ou igualar a união estável ao casamento. São entidades familiares distintas como clara e inquestionavelmente desejado pelo constituinte de 1988 (Art. 226, § 1º e § 3º).

“I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

³⁴ FARIAS, C.C. de e ROSENVALD, N. Obra citada, p. 281.

³⁵ Voto do Min. Dias Toffoli no RE 878.694/MG, p. 5.

³⁶ VENOSA, S. de S. Obra citada, p. 159.

³⁷ PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. *Memória Legislativa do Código Civil: Tramitação na Câmara dos Deputados*. Segundo Turno. Vol. 4, p. 72-74.

II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;”

Afastada a polêmica quanto à redação destes incisos – que se refere aos filhos (inciso I) enquanto o inciso II se refere aos descendentes, a exegese dos referidos incisos sempre gerou enorme polêmica no meio jurídico brasileiro o que é constatável na existência de, pelo menos, quatro correntes distintas que procuraram determinar a *ratio* dos dispositivos sob comento.

Para uma primeira corrente³⁸, tanto se o(a) companheiro(a) concorresse com descendentes comuns (de ambos) ou se concorresse com descendentes só do autor da herança (descendente exclusivo) todos (comuns e exclusivos) seriam tratados como se fossem comuns. Sob esta perspectiva o(a) companheiro(a) ficava em situação privilegiada já que concorrendo com quota igual a dos descendentes.

Mas não era esta a dicção do art. 1.790, que estabelecia regimes sucessórios diferentes para situações diferentes.

Conforme tivemos oportunidade de apreciar, quando da entrada em vigor do novo Código Civil (2002), se o(a) companheiro(a) supérstite concorre com filhos comuns tem direito à mesma quota atribuída aos filhos. Tudo indica “que a quota a que se refere o art. 1.790, I, equivale à mesma proporção a que se refere o art. 1.829, I, quando trata da ordem de vocação hereditária.”³⁹

Assim, se da união estável resultou o nascimento de 3 (três) filhos e a mãe é a companheira supérstite, tocará um quarto para cada um dos 4 (quatro) herdeiros.

Quanto ao inciso II, “a concorrência com descendentes só do autor da herança lhe atribui direito apenas à metade do que couber àqueles filhos, partindo-se do pressuposto que a ausência de filiação comum lhe dá direito ‘pela metade.’”⁴⁰

Mas ainda ficava o crucial questionamento: E se o(a) companheiro(a) concorrer com filhos comuns e exclusivos do falecido? “Não houve previsão legal para a hipótese, mas tudo indica que a solução pode ser encontrada no inciso II do mesmo art. 1.790. Assim, se os filhos são comuns, recebe o(a) companheiro(a) a quota equivalente à dos filhos; se, ao contrário, concorre com filho só do falecido (diz-se, exclusivo) terá direito à metade do que àqueles for atribuído e por lei, por não ser genitor(a) daqueles descendentes.”⁴¹

Para uma segunda corrente⁴², concorrendo o(a) companheiro(a), ao mesmo tempo, com descendentes comuns e exclusivos do autor da herança, consideram-se todos os

³⁸ São adeptos deste entendimento: Caio Mario da Silva Pereira, Christiano Cassetari, Francisco Cahali, Inácio de Carvalho Neto, Jorge Fujita, José Fernando Simão, Luiz Paulo Vieira de Carvalho, Maria Berenice Dias, Maria Helena Daneluzzi, Marcelo Truzzi Otero, Mário Delgado, Roberto Senise Lisboa, Rodrigo da Cunha Pereira, Rolf Madaleno e Silvio de Salvo Venosa.

³⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ao novo Código Civil*, p. 72.

⁴⁰ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários...*, p. 74.

⁴¹ LEITE, E. de O. *Comentários...*, p. 74 (com as alterações feitas na última edição).

⁴² São adeptos deste entendimento: Euclides de Oliveira, Gustavo René Nicolau, Maria Helena Diniz, Sebastião Amorim e Zeno Veloso.

descendentes como se fossem exclusivos, só do autor da herança. O argumento invocado pelos defensores desta corrente é muito simples; como a sucessão é do falecido, os descendentes devem ser tratados como se fossem só dele, só do falecido. Embora a exegese faça tabula rasa da dicotomia existente entre os dois incisos (com disposições diferentes) a proposta foi bem aceita – especialmente na jurisprudência nacional – a partir da ideia que entre tutelar o interesse do(a) companheiro(a) e filhos, deve-se sempre preferir estes últimos, uma vez que o(a) companheiro(a) já estaria beneficiado com a metade da quota atribuída aos descendentes.

Para uma terceira corrente, seguida por Mário Roberto Carvalho de Faria, havendo concorrência com filhos comuns e exclusivos aplicar-se-ia o inciso III do art. 1.790 do Código Civil, por meio de uma interpretação extensiva à expressão outros parentes sucessíveis, constante no art. 1.790. Esta corrente afasta a incidência dos incisos I e II (por tratarem de situações específicas) e favorece a aplicação do inciso III, embora incorrendo em manifesta desvantagem do(a) companheiro(a) supérstite que só teria direito a 1/3 (um terço) da herança.

Para a quarta corrente⁴³, o impasse se resolve por meio de fórmulas matemáticas. A Fórmula Tusa foi apresentada por seu idealizador, Gabriele Tusa, em 2005 e está baseada no critério da ponderação. Na mesma esteira de Gabriele Tusa, a fórmula empregada por Flávio Monteiro de Barros também partia de uma premissa matemática, baseada em duas fases de cálculo, o que dificultava sobremaneira sua aplicação prática nas situações concretas levadas ao Poder Judiciário. Talvez o dado matemático, ao qual os juristas não estão afeitos, tenha afastado as duas propostas na operacionalização dos problemas gerados pela concorrência dúplice.

A diversidade de propostas apresentadas revela, de forma cabal, que a concorrência do(a) companheiro(a) com os demais descendentes, nunca adentrou no terreno da pacificação, nem no terreno doutrinário e, muito menos, no jurisprudencial, revelando falhas quer na redação do art. 1.790, quer na clareza de suas intenções sempre provocadoras das mais diversas exegeses, geradoras de insegurança jurídica.

“III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a 1/3 (um terço) da herança;”

No inciso III, o art. 1.790 apresenta disposição nova, não encontrável na legislação anterior, ao deferir ao companheiro(a), concorrendo com outros parentes sucessíveis, o direito a um terço da herança.

Conforme, igualmente, nossa doutrina manifestada em 2003, o inciso é justificável, na medida em que prioriza a pretensão do(a) companheiro(a) que, na ótica do codificador, contribuiu na aquisição do patrimônio. Mas, também de acordo com crítica por nós levantada em 2003, “causa, porém, espécie, quando se refere ao direito de um terço da herança em inquestionável retrocesso, pois, se na união estável, a regra às relações patrimoniais é o regime da comunhão parcial de bens (art. 1.725), o direito do(a) companheiro(a) no direito sucessório diz respeito à metade do patrimônio e não, certamente, a um terço”⁴⁴. Esta crítica inicial foi retomada pela

⁴³ Representada por Gabriele Tusa (chamada “Fórmula Tusa”) e por Flávio Augusto Monteiro de Barros

⁴⁴ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários...*, p.76.

quase totalidade dos doutrinadores nacionais que viam no citado inciso discriminação inaceitável.

Para ressaltar a crítica por nós feita, assim nos manifestamos, “causa estranheza que o(a) companheiro(a) que viveu toda uma existência ao lado do outro tenha direito a apenas um terço da herança, a favor dos outros parentes sucessíveis que, em princípio, em nada contribuíram na aquisição do dito patrimônio. Equivocou-se o legislador, talvez em decorrência do temor de atribuir ao companheiro maiores vantagens que o cônjuge.”⁴⁵

Finalmente, o inciso IV assim dispõe:

“IV – Na falta de descendentes e ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.”

De forma mais concisa e objetiva o Código se refere à ausência de herdeiros sucessíveis (... não havendo parentes sucessíveis...) e repete a fórmula empregada pela Lei 8.971/94 à totalidade da herança (...terá direito à totalidade da herança).

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, o art.1.790 perde sua potencialidade e não mais se aplica às questões sucessórias decorrentes da união estável que passam, desde 2017, a ser regidas pelo disposto no art. 1.829. Resgate-se, porém, que apesar da declaração de inconstitucionalidade, o referido art. 1.790 ainda não foi revogado, o que só poderá ocorrer após manifestação do Poder Legislativo brasileiro. É forçoso, porém, reconhecer que o art. 1.790 perdeu sua aplicabilidade prática.

5. A POSSÍVEL CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA ENTRE O CÔNJUGE E O COMPANHEIRO

A hipótese é comum no plano fático e previsível na esfera jurídica, em decorrência do disposto no art. 1.723, § 1º⁴⁶, embora não tenha sido objeto de apreciação pela decisão do STF que priorizou a questão polêmica da concorrência dos filhos (descendentes) com o companheiro(a) supérstite.

A situação é comum em nosso país. Assim, um homem separado de fato pode viver em união estável com outra mulher (conforme dicção legal do art. 1.723, § 1º). Aí surge a questão: em caso de sua morte, quem irá suceder os seus bens? A esposa, com quem ainda mantém vínculo matrimonial formal (porque a separação foi fática, portanto, sem o aval da lei), ou a companheira, com quem vive efetivamente no plano material?

A ausência de dispositivo legal capaz de enfrentar o impasse provocado no mundo fático gerou, como não poderia deixar de ser, posições doutrinárias capazes de apresentar soluções

⁴⁵ LEITE, Eduardo de Oliveira. Idem, ibidem. No mesmo sentido o exemplo de Zeno Veloso acima citado (p. 7, nota de rodapé nº 14).

⁴⁶ “Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher...

§ 1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.”

viáveis e justas aos interesses das partes, sem desconsiderar o disposto no art. 1.830⁴⁷ que inadmitte a concorrência à herança do cônjuge sobrevivente quando estiver separado há mais de dois anos.

Assim, uma primeira corrente, representada por Euclides de Oliveira, solucionava o impasse dividindo o patrimônio do morto em partes iguais entre o cônjuge e o companheiro⁴⁸. A proposta tem a seu favor a ideia da divisão igualitária entre as pretendentes, mas gera um regime de mancomunhão não favorável à solução do impasse, além de fomentar permanente conflito.

Conforme já tivemos oportunidade de nos manifestar⁴⁹, em crítica à disposição constante nos arts. 1.575 e 1.581, se na separação judicial o legislador acena com a necessidade de partilhamento dos bens é para evitar qualquer resquício de manutenção condominial quanto ao patrimônio do casal, eterna fonte de conflitos. A ruptura da sociedade conjugal quer também autonomia financeira, o que só pode se atingir com o devido partilhamento dos bens do casal (embora o art. 1.581, em manifesta e criticável contradição permita o divórcio, sem que haja prévia partilha de bens). A regra do partilhamento, por óbvio, devia abranger tanto a separação quanto o divórcio.

Ora, manter a ex-esposa e a atual companheira em regime condominial de bens será fonte permanente de litígio e insegurança jurídica, o que indica o afastamento da proposta.

Uma segunda corrente, defendida por José Luiz Gavião de Almeida, solucionava o impasse invocando o princípio constante no inciso III do art. 1.790. Assim, segundo o autor, o companheiro teria direito a um terço dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável. Os bens remanescentes seriam atribuídos ao cônjuge e aos descendentes.⁵⁰

A terceira corrente, por nós sustentada juntamente com a doutrina de Guilherme Calmon Nogueira da Gama, defende a ideia de uma exegese conciliadora. Assim: “Trata-se, sim, de, através de uma exegese conciliadora, atender às expectativas legítimas de ambas as partes interessadas na manutenção de suas dignidades pessoais, num primeiro momento e, indiretamente, dos efeitos decorrentes do direito sucessório.”⁵¹ Se os interesses em jogo são duplos, ambas as partes precisam ser atendidas pela lei, sob o risco de aí sim, ocorrer tratamento discriminatório.

⁴⁷ “Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de 2 (dois) anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência, se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.”

⁴⁸ OLIVEIRA, Euclides. Obra citada, p. 182.

⁴⁹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Direito Civil Aplicado – vol. 5 - Direito de Família*, p. 146-147. Entre outros argumentos invocados contra a postura do legislador nacional, assim afirmamos: “Quem milita na área de família sabe perfeitamente bem que o ponto crucial das rupturas repousa na partilha de bens, de forma que não se poderia conceder o divórcio sem antes estar resolvida a questão patrimonial (...) de nada adianta conceder o divórcio e deixar pendente a questão patrimonial (partilha) que pode se arrastar durante anos. O casal está divorciado formalmente, mas continua, de fato, vinculado pelas questões patrimoniais.”

⁵⁰ ALMEIDA, José Luiz Gavião de. *Código Civil Comentado*, vol. XVII I, p. 217.

⁵¹ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ...*, p. 294.

Assim, a solução, na ótica de Guilherme Calmon Nogueira da Gama, “será a de considerar, nesta hipótese excepcional, que companheiro e cônjuge herdarem conjuntamente a herança deixada pelo falecido, devendo-se considerar a conjunção aditiva ‘e’ no inciso III do art. 1.603 do Código Civil, para o fim de se deferir a sucessão legítima, desde que, é claro, não haja testamento (ou o testamento não se refira a todo patrimônio), descendente, ou ascendente.”⁵²

E a nossa doutrina conclusiva, “Evidentemente, o cônjuge sobrevivente não ficará privado de sua eventual meação sobre o patrimônio adquirido na constância do casamento. E o companheiro, da mesma forma e pela mesma razão, não terá direito à comunhão, já que bens adquiridos anteriormente à união estável.”⁵³

A quarta corrente, sustentada por Christiano Cassetari, Maria Berenice Dias e Francisco José Cahali, atribuíam todos os bens, a título de herança, para a companheira, assim concluindo em consideração ao afeto vivo que caracterizaria, fática e materialmente, a união estável. Nessa hipótese, a esposa separada de fato seria totalmente excluída da herança, o que não nos parece sustentável porque nulifica o relacionamento anteriormente existente entre marido e mulher que, até o momento da separação também devia ser dominado por afeto vivo.

Uma quinta solução é apresentada por Flávio Tartuce, a partir da proposta doutrinária de José Fernando Simão⁵⁴, conjugando a terceira e quarta correntes. Considerando a literalidade do art. 1.830 do Código Civil, bem como a orientação jurisprudencial dominante, assim doutrina Tartuce: “... a separação de fato põe fim ao regime de bens, o patrimônio do falecido deveria ser dividido em dois montes. O primeiro monte seria composto pelos bens adquiridos na constância fática do casamento. Sobre tais bens, somente o cônjuge teria direito de herança. A segunda massa de bens seria constituída pelos bens adquiridos durante a união estável. Quanto aos bens adquiridos onerosamente durante a união, a companheira teria direito à herança. Em relação aos bens adquiridos a outro título durante a união estável, o cônjuge teria direito à herança.”⁵⁵

A proposta, que reproduz em grande parte a solução por nós apresentada em 2003, nos parece sustentável porque sem cair no radicalismo criticável do tudo para o cônjuge, nada ao companheiro (ou o contrário) mantém incólume a ideia de bom senso, razoabilidade e justiça levando em consideração a ocorrência de duas situações, a do casamento e a do companheirismo, ambas devendo ser respeitadas e reconhecidas pela ordem civil, com suas peculiaridades próprias. Não se trata de se dividirem os bens, de forma igualitária, entre a esposa e a companheira, mas sim, de atribuir a cada uma o montante de bens adquiridos em cada uma das situações vivenciadas pela esposa e pela companheira, respectivamente.

A questão ainda suscita sérios questionamentos confirmando a conclusão de Zeno Veloso, no sentido de que “estamos longe de ter a completa elucidação do problema que, no momento

⁵² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Companheirismo – uma espécie de família*, p. 432.

⁵³ LEITE, Eduardo de Oliveira. *Comentários ...*, p. 294.

⁵⁴ SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil. Direito das Sucessões*, p. 236-237.

⁵⁵ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil. Direito das Sucessões*, p. 311.

presente, está impregnado de perplexidade, confusão. Só a jurisprudência, mansa e pacífica, dará a palavra final.”⁵⁶

6. O DIREITO SUCESSÓRIO DOS COMPANHEIROS APÓS 2017

Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil e a aplicação em ambos os casos (para cônjuges e companheiros) do sistema sucessório previsto no art. 1.829 do Código Civil, o (a) companheiro(a) passa a figurar ao lado do cônjuge na ordem de sucessão legítima.

Assim dispõe o art. 1.829 do Código Civil:

“A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III – ao cônjuge sobrevivente;
IV – aos colaterais.”

Face à decisão do STF a primeira consideração que se impõe é se adequar – mediante releitura do artigo 1.829 – a redação do artigo que passa a exigir que, “onde se lê ‘cônjuge’ dever-se-á ler ‘cônjuge ou companheiro’. Essa leitura se espraia por todo o livro de Sucessões.”⁵⁷

Se em ambos os casos, casamento e união estável, deve ser aplicado o estabelecido no art. 1.829, de imediato é possível afirmar (embora com enorme perplexidade) que o(a) companheiro(a) concorre com os descendentes de acordo com o regime de bens adotado (art. 1.829, I), também concorre com os ascendentes, independente do regime de bens (art. 1.829, II); na falta de descendentes e ascendentes, assim como recebe a herança por inteiro (art. 1.829, III) excluindo os colaterais até o quarto grau. A restrição do caput do art. 1.790 – quanto aos bens adquiridos onerosamente – desaparece por força do disposto no art. 1.829 que não faz depender o direito sucessório desta exigência.

Esta primeira abordagem decorrente da decisão do STF merece melhor detalhamento para bem se compreender a extensão da modificação operada que, com a devida vênia, acabou com a união estável (e, portanto, suprimiu o inciso III do art. 226 da CF/1988) equiparando-a por tudo e em tudo ao casamento.

Assim, com relação a concorrência do(a) companheiro(a) com os descendentes (art. 1.829, I) merecem destaque as seguintes considerações. O dispositivo legal gera a equivocada impressão que o cônjuge (ou companheiro, agora) concorre sempre com os descendentes –

⁵⁶ VELOSO, Zeno. *Direito hereditário do cônjuge e do companheiro*, p. 97.

⁵⁷ Este é também o entendimento de José Fernando Simão: “Assim, a redação do art. 1.829, onde se lê atualmente ‘cônjuge’ se lerá ‘cônjuge ou companheiro’. *E então o STF decidiu o destino do art. 1.790 do CC?* (parte 2). In: Consultor Jurídico (25 de dezembro de 2016). Acesso em: 17/06/2020.

regra geral – que é, num segundo momento do inciso I “esvaziada” pelas exceções decorrentes do regime de bens adotado pelos cônjuges ou pelos companheiros.

Assim, se os companheiros adotaram, por meio de escritura pública ou contrato de convivência, o regime de comunhão universal de bens (1ª exceção do inciso I do art. 1.829) desaparece a possibilidade da concorrência. É que detentor da metade do patrimônio (meação) não lhe cabe ainda herdar parte da legítima, geradora de um *bis in idem* afastado pelo legislador. A propósito, vale aqui a ressalva de Miguel Reale, sempre atual: “quem é meeiro, não é herdeiro”.

Ato imediato o legislador afasta da concorrência o cônjuge ou companheiro vivendo sob o regime de separação de bens, já que neste regime não há patrimônio comum. O cônjuge ou companheiro sobrevivente não tem direito à meação do outro, porque o regime repudia a divisão do que nunca foi comum. Além do mais, desde o momento em que a Súmula 377 do STF⁵⁸ pôs fim à polêmica da comunicabilidade dos bens aqüestos no regime da separação legal de bens (atual, art. 1.641 do CC) não há que se falar em concorrência com os demais herdeiros.

Portanto, os bens particulares de cada um (cônjuge ou companheiro) continuam pertencendo exclusivamente às categorias citadas e, quanto aos aqüestos serão meeiros (em decorrência da Súmula 377) inexistindo qualquer possibilidade de concorrência com os descendentes.

Se os companheiros optarem pelo regime de comunhão parcial de bens, que, em princípio aplica-se às uniões estáveis em decorrência do disposto no art. 1.725⁵⁹, a exceção do inciso I comporta duas hipóteses distintas que geram efeitos igualmente diferentes. Se não optaram, ficaram silentes, ou se não formalizaram o regime de bens, aplica-se a comunhão parcial de bens.

A regra geral dispõe que o cônjuge ou companheiro sobrevivente não concorre com os demais descendentes, porque já meeiro (nos aqüestos) quando o autor da herança não houver deixado bens particulares.

Se o autor da herança houver deixado bens particulares (*a contrario sensu* da regra geral) conclui-se que o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes. Neste sentido, a doutrina de Maria Helena Diniz que corrobora, sem vacilar, com a nossa doutrina. Assim afirma a civilista paulista: “... como observa Eduardo de Oliveira Leite, ao excetuar os três regimes (comunhão universal de bens, comunhão parcial de bens e separação obrigatória de bens), o legislador só abriu a possibilidade, efetivamente, do cônjuge sobrevivente concorrer como herdeiro necessário, com os descendentes quando o autor da herança houver deixado bens particulares, no regime da comunhão parcial, pois, nos demais casos, o cônjuge será meeiro ou simplesmente retomará a sua massa de bens particulares.”⁶⁰

⁵⁸ Súmula 377 do STF: “No regime da separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.”

⁵⁹ “Art. 1.725. Na união estável, salvo contato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.”

⁶⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil brasileiro* – 6. Direito das Sucessões, 23. ed., p. 136.

Logo, a única hipótese possível do companheiro concorrer com os descendentes ocorre no regime da comunhão parcial de bens quando o autor da herança houver deixado bens particulares. Em todas as demais hipóteses, a possibilidade de concorrência com os descendentes fica afastada pelo legislador.

Na concorrência com os descendentes do autor da herança, o companheiro, na qualidade de herdeiro, receberá quinhão igual ao dos descendentes e se for ascendente dos descendentes herdeiros, a sua quota não poderá ser inferior à quarta parte da herança, em decorrência do disposto no art. 1.832 do Código Civil.⁶¹

Quanto ao inciso II, o(a) companheiro(a) será herdeiro independente do regime de bens escolhido, resguardada sua meação (de acordo com o regime de bens) o(a) companheiro(a) dividirá com os ascendentes o patrimônio deixado pelo autor da herança, sendo sua quota determinada conforme previsão expressa do art. 1.837 do Código Civil. Assim, concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará 1/3 (um terço) da herança e se só houver um ascendente, ou se maior for aquele grau, caber-lhe-á a metade da herança.

Na falta de ascendentes e descendentes o(a) companheiro(a) terá direito à totalidade dos bens, nada cabendo aos colaterais. Os colaterais somente herdarão na ausência de companheiro(a) sobrevivente.

Como se pode perceber, os efeitos sucessórios dos companheiros deixam de pertencer à esfera privada dos mesmos, não mais se sujeitam à vontade dos companheiros e passam a ser “engessados” no sistema sucessório decorrente do casamento, por imposição do Poder Judiciário (leia-se, do Supremo Tribunal Federal). Em outras palavras, igualando cônjuges e companheiros para efeitos sucessórios, o STF “impôs uma hierarquização das entidades familiares totalmente dissonante da previsão constitucional e em total descumprimento aos princípios da liberdade de constituir família e da afetividade.”⁶²

A guinada radical decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 e da consequente equiparação (leia-se igualdade imposta pelo STF) produz efeito totalmente distinto daquele perseguido pelo constituinte de 1988.

7. PRIMEIRAS CONCLUSÕES

A. A união estável é antes “a expressão de uma escolha dos parceiros de não se vincular aos laços do casamento.”⁶³ Claro está – e fica difícil interpretar de outra forma – que a recusa de se engajar aos vínculos matrimoniais revela de forma inequívoca a intenção de não submeter suas relações às leis civis, preferindo as leis da afeição e da lealdade espontânea. Por isso, o

⁶¹ “Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com quem concorrer.”

⁶² ANDRADE, Raissa Nacer Oliveira de. *Efeitos sucessórios decorrentes da união estável, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694 no Supremo Tribunal Federal*, p. 14/26.

⁶³ MARTY-SCHMID, H. *La situation patrimoniale des concubins à la fin de l'union libre*. Etude de droit suisse, français et allemand, p. 15

fato de se comportar como cônjuges não dá aos companheiros o direito de usufruir o estatuto do casamento. Em outras palavras: o fato de viver como pessoas casadas durante um certo lapso temporal não transforma a união de fato em uma união de direito. A prosperar este argumento estar-se-ia desconsiderando o casamento, em manifesta inconstitucionalidade;

B. A Constituição Federal reconheceu a união estável como entidade familiar mas não a igualou ao casamento. São entidades familiares distintas. Nesse sentido, a dicção do art. 226 da CF é claríssima e não admite exegese quer extensiva, quer restritiva: a união estável é uma espécie de entidade familiar convivendo ao lado de outra (casamento, família monoparental, etc.) portanto, por questões de logicidade, não se pode igualar a união estável ao casamento, assim como não se pode igualar os efeitos sucessórios decorrentes do casamento à união estável. São realidades dicotômicas e que têm por premissa intenções diversas;

C. A aplicação do regime estabelecido no art. 1.829 do CC se limita tão somente à questão sucessória entre cônjuges e companheiros ou se estende a todos os dispositivos do Livro de Sucessões? Em outras palavras: O STF ao julgar inconstitucional o art. 1.790 alçou ao patamar de herdeiros necessários os companheiros? Os companheiros poderiam afastar os efeitos sucessórios por testamento? Tudo indica que a resposta afirmativa se impõe conforme decisão do STF, posterior ao acórdão, em decorrência da interposição de Embargos de Declaração pela ADFAS, no sentido da inexistência de herança necessária na união estável, podendo o companheiro ser excluído por testamento.

D. A decisão do STF igualou cônjuges e companheiros – ao menos quanto aos efeitos sucessórios (herança ou legado) – passando a se aplicarem aos companheiros as mesmas regras previstas aos cônjuges, de forma que, para ambas as hipóteses devem ser consideradas as disposições do art. 1.829 do Código Civil, face ao reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC. Em decorrência desse decisum, a nova regra passa a ser aplicada tanto para os processos judiciais de inventário em andamento, quanto para os inventários administrativos que ainda dependem da escritura de partilha. Quanto aos processos com trânsito em julgado assim como os inventários administrativos, com partilha escriturada, respeitar-se-á a coisa julgada. Diante da situação posta, onde fica a segurança jurídica face ao disposto no art. 1.787 do Código Civil?

E. Por derradeiro, pergunta-se: não teria sido melhor o STF ter se restringido apenas à inconstitucionalidade do inciso III do art. 1.790 do CC, como alertava, com total razão, a esmagadora doutrina brasileira, em vez de se reportar à integralidade do disposto naquele artigo? Assim decidindo, esta é a questão crucial, o STF resolveu os impasses decorrentes do art. 1.790 do CC ou, contrariamente à expectativa nacional, aumentou a perplexidade do mundo jurídico brasileiro? Estas e outras questões cruciais ainda aguardam respostas dos estudiosos do Direito de Família brasileiro, mas parece legítimo prever que o tão almejado consenso na complexa matéria está longe de ser atingido.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Código Civil Comentado** (Coord. De Álvaro Villaça Azevedo. São Paulo: Atlas, 2003.

ANDRADE, Raissa Nacer Oliveira de. **Efeitos sucessórios de decorrentes da união estável, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.694 no Supremo Tribunal Federal.** In: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/efeitos-sucessorios-decorrentes-da-uniao-estavel-apos-o-julgamento-do-recurso-extraordinario-n-878-694-so-supremo-tribunal-federal/> . Acesso em: 05/06/2020.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família.** 2ª ed., Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1981.

CAHALI, Francisco José e HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões.** 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro. 6. Direito das Sucessões.** 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Direito das Sucessões.** São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito das Sucessões.** 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Companheirismo – uma espécie de família.** 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro. 7. Direito das sucessões.** 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. A (des)união estável. In: Eduardo de Oliveira Leite (Coord.) **Estudos de Direito de Família e Pareceres de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 275-297.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Comentários ao novo Código Civil – Do Direito das Sucessões – arts. 1.784 a 2.027.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de Direito de Família. Origem e evolução do casamento.** Curitiba: Juruá Editora, 1991.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado – vol. 5. Direito de Família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARTY-SCHMID, H. **La situation patrimoniale des concubins à la fin de l'union libre. Etude de droit suisse, français et allemand.** Genève: Librairie Droz, 1986.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código Civil.** 6ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Euclides de. Concorrência sucessória e a nova ordem de vocação hereditária. In: **Revista Brasileira de Direito de Família.** Porto Alegre: Síntese, abr./maio 2005.

OLIVEIRA, José Lamartine Correa de e MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Direito de Família (Direito matrimonial).** Curitiba: Juruá, 2002.

PASSOS, Edilenice e LIMA, João Alberto de Oliveira. **Memória Legislativa do Código Civil: Tramitação na Câmara dos Deputados. Segundo turno**. Vol. 4. Brasília: Senado Federal, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **STF acabou com a liberdade de não casar ao igualar união estável ao casamento**. Disponível em: <http://www.conjur.co.br/2017-jun-14/rodrigo-cunha-pereira-stf-acabou-liberdade-nao-casar>. Acesso em: 16 de junho de 2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Regime sucessório da união estável não é inconstitucional**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-mai-19/regime-sucessorio-uniao-estavel-nao-inconstitucional>. Acesso em: 16 de junho de 2020.

SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil – Direito das Sucessões**. 6. ed., São Paulo: Método, 2013.

SIMÃO, José Fernando. E então o STF decidiu o destino do artigo 1.790 do CC? (Parte 2) In: **Consultor Jurídico**, 25 de dezembro de 2016. Acesso em 17/06/2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito das sucessões**. 13ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Gen – Forense, 2020.

VELOSO, Zeno. **União estável – Doutrina, Legislação, Direito Comparado, Jurisprudência**. Belém: Editora Cejup, 1997.

VELOSO, Zeno. **Comentários ao Código Civil**. (Coord. Ricardo Fiuza e Regina Beatriz Tavares da Silva) 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Sucessões**. 18ª ed., São Paulo: Atlas, 2017.